



## **TRIBUNAL SUPREMO**

**Processo n° 09/2017**

**Revisão e Confirmação de Sentença**

**Requerente: Nilza Vanessa Caniate Santhim Ganâncio**

**Requerido: Adélio Santos Ganâncio**

### **Sumário:**

Não havendo impulso das partes para o prosseguimento dos autos durante mais de um ano, por negligência das mesmas em promover os seus termos ou os de algum incidente do qual dependa o seu andamento, a instância interrompe-se, nos termos previstos nos artigos 285 e seguintes do C.P.Civil.

### **ACÓRDÃO**

Acordam em conferência na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, em subscrever a exposição de fls. 59 e seguintes e, em consequência, declaram interrompida a instância, nos termos da exposição sufragada.

Sem custas

Maputo, 23 de Dezembro de 2019

**Assinaturas:**

**Joaquim Luís Madeira**

**Adelino Manuel Muchanga**

**Matilde Augusto Monjane Maltês de Almeida**



## **TRIBUNAL SUPREMO**

**Processo nº 09/2017**

**Revisão e Confirmação de Sentença**

### **Exposição**

Nos presentes autos de Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira, requerida por **Nilza Vanessa Caniate Ganâncio**, de nacionalidade moçambicana, com domicílio na Avenida Karl Marx nº 193, Rés-do-chão, devidamente representada pela sua mandatária judicial, com domicílio profissional nos escritórios da Sal & Caldeira Advogados, sito na Avenida Julius Nyerere nº 3412, Cidade de Maputo, contra **Adélio dos Santos Ganâncio**, de nacionalidade moçambicana, ora em parte incerta, suscita-se uma questão prévia, de natureza processual, que impede o seu prosseguimento pelos motivos seguintes:

1. A requerente juntou nos autos a sentença revidenda de fls. 6 a 10, que decretou o divórcio no Tribunal de Família e Menores da Comarca de Portimão, em

Portugal. Contudo, sem a devida legalização, nos termos preconizados pelo artigo 540º, nº 1, do Código do Processo Civil.

2. Detectada a irregularidade, foi a Requerente convidada a repará-la.
3. Porém, mantendo-se inerte, foi proferido o acórdão de fls. 35 que, subscrevendo a exposição de fls. 32 e 33, declarou suspensão a instância, sem prejuízo dos prazos de interrupção e deserção da mesma, bem como do cumprimento do disposto no artigo 74º do Código das Custas Judiciais, o que ocorreu na data de 22 de Agosto de 2017.
4. Deste acórdão, foi a Requerente notificada na pessoa da sua mandatária judicial, Dra Tânia Cristina dos Anjos Senthim, no dia 19 de Setembro de 2017, (certidão de fls. 39).

Dada a inércia da Requerente, o processo foi levado à conta e desta veio a ser notificada a causídica no dia 18 de Janeiro de 2018, como atesta a certidão de fls. 46.

Em reacção, no dia 08/03/2018 a mandatária judicial veio submeter ao Tribunal o seu requerimento de fls. 49, pedindo “... a confiança da certidão de sentença,...” para efeitos da sua legalização nos termos do art. 540º nº 1, do CPC, o que lhe foi autorizado pelo despacho de fls. 56 dos autos, de 26/04/2018.

Nessa conformidade, o Sr. Jonas Vasco Mondlane, funcionário do Escritório da Causídica, recebeu os documentos solicitados no dia 9 de Maio de 2018, como consta da cota de fls. 56 a verso.

Contudo, de lá a esta parte, passa mais de um ano, e o processo está parado e a Requerente não veio dizer algo abem do seu prosseguimento.

Considera-se, por isso, interrompida a instância, em conformidade com o disposto no artigo 285º do Código do Processo Civil.

Assim sendo, há que declará-lo em conferência, para o que devem os autos ser inscritos em tabela, com dispensa dos vistos, dada a simplicidade da questão.

**Maputo, aos 18 de Dezembro de 2019**

**Assinaturas:**

**Joaquim Luís Madeira**

**Adelino Manuel Muchanga**

**Matilde Augusto Monjane Maltês de Almeida**